

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE VIGILANTES E BOMBEIROS CIVIS, NAS ESCOLAS PÚBLICAS E P		
Autor:	100163 - DEPUTADO DAVID VASCONCELOS		
Usuário assinator:	100163 - DEPUTADO DAVID VASCONCELOS		
Data da criação:	27/08/2025 14:48:54	Data da assinatura:	27/08/2025 14:49:01



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DAVID VASCONCELOS

AUTOR: DEPUTADO DAVID VASCONCELOS

PROJETO DE LEI
27/08/2025

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA
PRESENÇA DE VIGILANTES E BOMBEIROS
CIVIS, NAS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS
DO ESTADO DO CEARÁ, NA FORMA QUE
INDICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica obrigatória a presença de, no mínimo:

I – 01 (um) vigilante, em regime de 24 (vinte e quatro) horas, em cada unidade escolar pública ou privada localizada no Estado do Ceará;

II – 01 (um) bombeiro civil, durante o horário letivo, em cada unidade escolar pública ou privada localizada no Estado do Ceará.

Art. 2º As escolas públicas estaduais e municipais terão seus custos referentes à contratação de vigilantes e bombeiros civis custeados por dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento das respectivas Secretarias e suplementadas, se necessário, por outras fontes do Tesouro Estadual ou Municipal.

Art. 3º As instituições privadas de ensino, em todos os níveis, ficam responsáveis pela contratação e manutenção dos serviços de vigilância e de bombeiros civis, nos termos desta Lei.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, especialmente quanto:

I – aos requisitos de qualificação mínima dos profissionais;

II – à forma de comprovação da efetiva presença dos profissionais nas unidades escolares;

III – à fiscalização e aplicação de sanções pelo descumprimento.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a instituição de ensino privada às seguintes penalidades, aplicáveis pela autoridade competente, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação vigente:

I – advertência, na primeira ocorrência;

II – multa de 1.000 (mil) a 5.000 (cinco mil) UFIRCEs, na reincidência;

III – suspensão temporária do alvará de funcionamento, em caso de descumprimento reiterado.

Art. 6º O Poder Executivo poderá celebrar convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas, visando à implementação e custeio dos serviços previstos nesta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, ___ de ___ de 2025.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade garantir maior segurança e proteção à comunidade escolar do Estado do Ceará, por meio da obrigatoriedade da presença de vigilantes, em regime de 24 horas, e de bombeiros civis, durante o período letivo, em todas as escolas públicas e privadas.

A realidade atual impõe a adoção de medidas efetivas de segurança e prevenção de acidentes, diante do aumento dos episódios de violência em ambientes escolares em todo o país, bem como dos riscos relacionados a incêndios e situações de pânico que podem ocorrer em locais com grande aglomeração de crianças, adolescentes, professores e servidores.

A presença de vigilantes assegura a inibição de atos de violência, tráfico de drogas, furtos e invasões, enquanto a atuação de bombeiros civis garante pronta resposta em casos de incêndio, acidentes, primeiros socorros e evacuação das escolas.

Nas escolas públicas, a responsabilidade do custeio recai sobre o Estado, por meio de dotações orçamentárias da educação, em consonância com a prioridade constitucional da proteção integral de crianças e adolescentes (art. 227 da Constituição Federal e Estatuto da Criança e do Adolescente), além da obrigatoriedade do Estado de promover a educação, estando inserindo nesse ônus a proteção das escolas em si, dos estudantes e trabalhadores que as frequentam.

Nas instituições privadas, cabe aos mantenedores arcar com as despesas, dada sua natureza empresarial e responsabilidade direta sobre a segurança de seus alunos.

Trata-se, portanto, de medida preventiva, protetiva e pedagógica, que assegura a tranquilidade das famílias, a proteção dos profissionais da educação e a integridade física e psicológica dos alunos, reforçando o papel do Estado na promoção de políticas públicas de segurança e defesa civil.

Por fim, a proposta se amolda à previsão contida no artigo 23, inciso V e artigo 24, inciso IX, ambos da Constituição Federal c/c artigo 15, da Constituição Estadual, que respectivamente preveem:

CF/88, Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à **educação**, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

CF/88, Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IX - **educação**, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Constituição do Estado, Art. 15. São competências do Estado, exercidas em comum com a União, o Distrito Federal e os Municípios:

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

Diante da relevância da medida, espero contar com o apoio dos nobres Parlamentares para aprovação deste Projeto de Lei, em benefício de toda a sociedade cearense.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'David Vasconcelos'.

DEPUTADO DAVID VASCONCELOS

DEPUTADO (A)